



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 139/2018-PROJUR/UNESPAR

Protocolo digital: 15.265.868-0

EMENTA: Licitação. Dispensa. Valor.

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Gêneros Alimentícios: Café, Açúcar e adoçante.

Interessado(s): Campus de Curitiba I.

I - HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado a essa Procuradoria para análise jurídica e parecer, quanto à Dispensa de Licitação referente à aquisição de Gêneros Alimentícios: Café, Açúcar e adoçante, para o Campus de Curitiba I, nos termos do Protocolo nº 15.265.868-0, cujo valor a ser contratado é da ordem de R\$4.185,70 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

O processo constitui-se dos seguintes documentos:

Fls. 02 - Memorando nº 016/2018, da lavra da chefe de Seção de apoio de serviço, para o setor de Compras e Licitação, para compra de produtos para copa, sendo café de 500 gr, açúcar de 5 kg;

Fl. 03 – Orçamento da empresa PEGUSPAM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE Limpeza S.A, a saber:

Cod.	Descricao	NCM	CA / ANVISA	UN	Qt.(Un.)	VI.Liquido	VI. Total
220036	ACUCAR REFINADO 5KG ALTO ALEGRE	17019900.		PC	1,000	9,50	9,50
220034	ADOCANTE LIQUIDO 100ML ADOCYL	21069090.		UN	1,000	2,42	2,42
220086	CAFE 500GR VACUO 3 CORACOES TRADICIONAL	09012100.		PC	1,000	9,96	9,96
Volume Total: 0,00 m³						Peso Total: 5,70 Kg	
						21,88	

Fls. 04 - Orçamento da empresa Rede Comercial de material Descartável LTDA, a saber:

Descricao	Quantidade	UNID	Preço Unitário	Desc. (%)	Preço
[01.05.025] CAFE VACUO 500 GR - 3 CORACOES	1,000	UND	12,8367	0,00	12,84 R\$
[01.01.004] ACUCAR REFINADO 5 KG - UNIAO	1,000	UND	14,8500	0,00	14,85 R\$
[01.02.001] ADOCANTE LIQUIDO 100 ML - ADOCYL	1,000	UND	2,5520	0,00	2,55 R\$
Total Liquido					30,24 R\$
Impostos					0,00 R\$
Total					30,24 R\$

Fls. 05 - Orçamento da empresa Supermercado KI-BIFE, a saber:



Procuradoria Jurídica



Item	Descrição	Und	Quant	Valor Unt.	Valor total
1	Café torrado e moído 500g	pct		R\$ 12,90	
2	Açúcar cristal 5kg	pct		R\$ 13,90	
3	Adoçante	frasco		R\$ 7,90	

Fls. 06 - Despacho da Divisão de Suprimento e patrimônio, solicitando o início do processo licitatório, pela necessidade de manter o estoque dos gêneros alimentícios para o *Campus* de Curitiba I;

Fls. 07 - Despacho do Diretor Geral do *Campus*, justificando a necessidade da licitação para fornecimento de gêneros alimentícios, como café, açúcar e adoçante, **para o período de 12 meses**, tendo como opção pelo Sistema de Registro de Preço que possibilita o fornecimento parcelado do material ao longo do período de vigência estabelecido;

Fls. 08 - Ofício 01, da lavra do Diretor Geral, para a PROJUR, solicitando parecer jurídico, referente à dispensa de processo licitatório acerca da contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios: café, açúcar e adoçante;

Fls. 09 - Planilha de preços com a média de cada item dos gêneros alimentícios das três empresas que apresentaram os orçamentos, *verbis*:

ITEM	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	MÉDIA UNIDADE	MÉDIA TOTAL
01	CAFÉ (3 corações, Melita, Alvorada)	R\$ 10,93	R\$ 3.825,50
02	AÇÚCAR (Certano, Cristal, União)	R\$ 11,61	R\$ 174,15
03	ADOÇANTE (Docyl, Assugrin, Magro)	R\$ 3,05	R\$ 186,05
TOTAL GERAL			R\$ 4.185,70

Fls. 10,11 e 12 - Orçamentos das três empresas, conforme as fls. 03, 04 e 05;

É o que cabe relatar. Passamos a análise.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tem-se que o presente processo refere-se à **dispensa de licitação**, para aquisição gêneros alimentícios: café, açúcar e adoçante, em face da justificativa contida no termo



Procuradoria Jurídica



do processo, cujo valor da despesa a ser contratado é da ordem de **R\$.4.185,70 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos)**.

Assim sendo, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim se manifesta:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IV – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

De início há que se ressaltar, que ao tratar da contratação a ser efetuada pela Administração Pública, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Acerca da importância do procedimento licitatório para a Administração Pública, destaca-se o posicionamento do STF:

“A licitação é um procedimento que visa à **satisfação do interesse público**, pautando-se pelo **princípio da isonomia**. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração**. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a **competição**. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de **todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração**. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é **necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio**. (STF, ADI 3070, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007, publicado em 19.12.2007) (grifo nosso).



Procuradoria Jurídica



Assim, em face dos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público** e da **Supremacia do Interesse Público** a Administração Pública em regra só pode contratar com terceiros depois de proceder à licitação. É o que se infere pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Esta é a regra, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Portanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Logo, a regra da licitação pode ser excepcionada, justamente para possibilitar que o interesse público seja atendido, por razões contingenciais, onde o processo deva ser dispensado ou impossível de ser exigido.

No entanto, a excepcionalidade deve ser amparada pela legislação, em observância ao princípio da legalidade.

A **dispensa** é uma dessas modalidades de contratação direta. No **caso em análise, em razão do valor** da despesa, a fundamentação legal tem como base o artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, que assim se manifesta:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento)do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]



Procuradoria Jurídica



No mesmo diapasão, no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, ao qual está sujeita a UNESPAR, pode ocorrer a dispensa da licitação, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei 15.608/2007, que também dispõe:

Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento)do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

No entanto, com a edição do Decreto 9412, de 18 de julho de 2018, o teto para a escolha da modalidade para obras e serviços de engenharia ficou estabelecido em até R\$ 330 mil, para CONVITE; e deste até R\$3,3 milhões, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 3,3 milhões, para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$ 33 mil.

Já a escolha da modalidade para outros serviços e compras ficou estabelecido um teto de até R\$ 176 mil, para CONVITE; e deste até R\$1.430.000,00, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 1.430.000,00, para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$17.600,00.

Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para a efetivação da despesa, o valor correspondente a **R\$4.185,70 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos).**

A doutrina predominante apresenta justificativas para este tipo de contratação direta, destacamos a apresentada por **MARÇAL JUSTEN FILHO**, vejamos:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato.” (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13.º edição, Editora Dialética, pág. 290).

Da mesma forma se manifesta o eminente professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** diz que:

“...o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à



Procuradoria Jurídica

vista do interesse público, pela prevalência do segundo.” (Contratação Direta sem licitação, 4ª ed. 1999, pág. 223.)



No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, **devemos afastar por completo o fracionamento do objeto**, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na parte final dos incisos II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e da Lei Estadual 15.608/2007, que assim se pronunciam: **“desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Quanto a tal limitação a esta hipótese de dispensa pelo pequeno valor apresentado, **MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR** leciona que:

“Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Em conclusão, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade (art. 8º, §1º)”.

Ao comentar ditos dispositivos legais, **LUIS CARLOS ALCOFORADO** preleciona que:

“o escopo da regra foi o de coibir o fracionamento irregular ou imotivado da licitação, tática, muitas vezes, traçada pelo mau administrador, para contratar, de maneira ímproba e ilegal, com um apaniguado de sua preferência”.

Diante do acima exposto e de acordo com os documentos apresentados pelo setor de compras, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da aquisição pretendida, de forma a permitir ao ordenador da despesa a contratação direta, razão pela qual, **esta Procuradoria entende adequada a Dispensa da licitação**. Esse enquadramento legal, conforme já demonstrado, **é cabível no presente caso**.

DAS RECOMENDAÇÕES



Procuradoria Jurídica



Como toda contratação, mesmo sendo através da dispensa, registre-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação direta, **sendo necessária a formalização de um processo** com a devida autuação, numeração da dispensa e contendo termo de referência, devendo **ainda ser atendido:**

- a) **Demonstração de previsão orçamentária e disponibilidade financeira;**
- b) **Justificativa para a contratação/aquisição;**
- c) **Certificação de que não há fracionamento do objeto;**
- d) **Comprovação do menor preço e que o mesmo encontra-se coerente com o mercado, eis que a validade da contratação/aquisição depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública;**
- e) **Comprovação de que a empresa a ser escolhida encontra-se qualificada para a contratação/aquisição e demonstre sua regularidade fiscal.**

Destarte, não constam no processo:

- Informação da suplementação orçamentária para a execução da despesa.
- Consulta prévia das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, disponível no site: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>, nos termos do inciso VII do §4º do Artigo 35 da Lei 15.608/2007.

Por fim, não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicidade como condição para eficácia dos atos.

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos e observadas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que o valor da despesa a ser contratada se



Procuradoria Jurídica

amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, restitui-se o presente feito ao solicitante, com parecer **favorável** desta Procuradoria Jurídica, pela **dispensa do procedimento licitatório** e sua continuidade, para à aquisição do objeto do presente processo, em razão do valor.

É o parecer.

Paranavaí, 22 de Outubro de 2018.

Paulo Sergio Gonçalves
PROCURADOR JURÍDICO-UNESPAR
KD

